



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 18336.000301/00-62
Recurso nº : 303-124255
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Sessão de : 06 de novembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-05.106

PAF. Recurso especial de divergência. No caso recorrido foi afastada a multa de ofício isolada por ter sido considerada descabida a imposição de multa de mora se ocorrida a denúncia espontânea. No acórdão paradigma não houve a denúncia espontânea.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela recorrente FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 18336.000301/00-62
Acórdão nºº : CSRF/03-05.106

Recurso nº : 303-124255
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão decorrente de embargos de declaração que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a multa isolada do II prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

No que concerne à matéria recorrida, o fato imputado à empresa pode ser resumido da seguinte forma: importação de óleo diesel sem que o valor do frete aquaviário tivesse composto a base de cálculo do II. Visando sanar a irregularidade, a contribuinte requereu, por meio de outro processo, a retificação da DI e apresentou DARF com pagamento de II e juros de mora, deixando de recolher multa de mora. Em decorrência, foi lançada, no auto de infração em tela, a multa de ofício de 75% do valor principal pago intempestivamente.

A DRJ de Fortaleza manteve o referido lançamento, mas a Câmara recorrida, entendendo ter ocorrido denúncia espontânea, deu provimento ao recurso.

A Douta Procuradoria traz e defende a posição contida no Acórdão 108-08.268, de 30/01/2003, cuja ementa transcrevo:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - MULTA DE MORA: O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo, na forma do artigo 150 do CTN.

Enfatiza que a denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido pelo fisco, sendo que o ordenamento jurídico não lhe conferiu a

Processo nº : 18336.000301/00-62
Acórdão nº : CSRF/03-05.106

aptidão para afastar multa de mora decorrente da mera inadimplência, configurada no pagamento extemporâneo de tributos.

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência jurisprudencial e deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a empresa apresentou contra-razões, defendendo a ocorrência de denúncia espontânea e requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 18336.000301/00-62
Acórdão nº : CSRF/03-05.106

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Data vênia, entendo que o presente recurso não pode ser conhecido, haja vista a inexistência de divergência, decorrente de situações fáticas diversas.

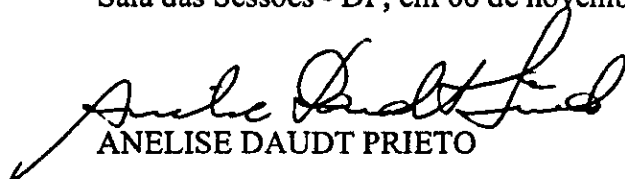
Com efeito, consta do voto condutor do *decisum* paradigma que o fisco tinha conhecimento da omissão do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, declarada em DCTF.

Ora, no presente caso, o erro na base de cálculo foi informado ao fisco pela própria contribuinte. O valor do frete não constava da DI utilizada no despacho.

Portanto, em que pese o Relator do voto paradigma ter se manifestado quanto à impossibilidade de afastamento da multa de mora mesmo no caso de denúncia espontânea, o que aquela Câmara decidiu foi pelo cabimento da multa de mora no caso, em que não havia denúncia espontânea.

Em face ao exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

